



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3843/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "CONECTA 60+ - AUTONOMIA E SEGURANÇA" NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em suma, institui o Programa "Conecta 60+ – Autonomia e Segurança" no Município de Linhares, tendo por finalidade promover a inclusão digital da população idosa, capacitação para uso de dispositivos eletrônicos e orientação quanto à segurança digital.

A matéria foi protocolizada em 05.03.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003600300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da assistência pública (art. 23, II, CF) e proporcionar os meios de acesso à tecnologia (art. 23, V, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva. Ao contrário, a proposta se enquadra como diretriz de política pública, inserindo-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

Outrossim, verifica-se que a proposição estabelece apenas diretrizes e metas de caráter geral, voltadas à formulação de uma política pública, sem adentrar na esfera da gestão administrativa.

Quanto à matéria de fundo, a proposição se alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de amparar as pessoas idosas, conforme comando do art. 230 da Constituição Federal. É também necessário pontuar que a matéria se harmoniza integralmente aos princípios inspiradores do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, que dispõe sobre "Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 25 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **25/03/2026 16:22**

Checksum: **0CE34B614A3367528E1C0D0E4279CF871D30468BF90CA62AC95AE9971DF938C9**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **26/03/2026 07:06**

Checksum: **09EAA8D3453C26DDA90AAAF3181D7E207C9400F4CF0B99AD4A143819E1AD466**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/03/2026 08:19**

Checksum: **D34F8827667CEC3FDFAB3445DC45A6146896106C2E130FF11BAAAE18300C117**

